

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000098/93-98
Recurso nº : 85.393
Matéria : IRF - ANOS DE 1988 a 1990
Recorrente : CONSTRUTORA CONSMETAL LTDA.
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR
Sessão de : 13 de junho de 1996

Acórdão nº : 103.17.512

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi tacitamente revogado pela Lei nº 7.713/88 que introduziu a nova sistemática de tributação na fonte a alíquota de 8% (por cento) aplicada sobre o lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA CONSMETAL LTDA.,**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para excluir as exigências relativas aos anos de 1989 e 1990, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire.



Processo nº : 13925.000098/93-98
Recurso nº : 85.393
Acórdão nº : 103-17.512
Recorrente : CONSTRUTORA CONSMETAL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte com base no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 no ano de 1989.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Apesar da decisão prolatada por esta Câmara no processo matriz ter sido no sentido de manter a exigência, exceto a cobrança da TRD como juros no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991, por decisão unânime de seus membros, em sessão de 12 de junho de 1996, através do Acórdão nº 103-17.470, o processo em pauta deve ser analisado à luz da legislação que trata da tributação reflexa, em questão.

Este Conselho já consagrou o entendimento, hoje seguido pela própria administração fiscal, no sentido de subtrair a aplicação do Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/88 a partir do ano de 1989, quando passou a vigor a nova sistemática introduzida pelo Art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Como o presente processo abrange mais de um ano, concluo que deve ser mantida a tributação referente ao ano de 1988 e excluída as exigências referentes aos demais anos, porque já em vigência a Lei nº 7.713/88.

No que se refere a aplicação da TRD a Câmara Superior de Recursos Fiscais já consagrou o entendimento de que a exigência da TRD somente se legitima a partir de agosto de 1991, portanto quando passou a vigor a Lei nº 8.218/91. Neste caso, deve ser excluída da exigência a cobrança da da TRD, em 1991, no período compreendido entre fevereiro a julho, inclusive.

nº : 13925.000098/93-98
nº : 85.393
o nº : 103-17.512
ente : CONSTRUTORA CONSMETAL LTDA.

Face ao exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO
CURSO para excluir da tributação as exigências referentes aos anos de 1989 e 1990, bem
no excluir a exigência da TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 13 de junho de 1996.


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

